



Referência: Processo nº 202300006035897

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Mandado de Segurança. Decisão Liminar. Orientação.

DESPACHO Nº 1128/2024/SEDUC/PROCSET-05719

### Fundamentado

#### RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da regularidade do Procedimento Licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico (52903274), do tipo menor preço, por lote, visando ao Registro de Preços para “*eventual e futura(s) aquisição de 668 (seiscentos e sessenta e oito) Kits Educacionais de Realidade Virtual (composto por 36 óculos de realidade virtual com aplicativo personalizado e 1 (um) carrinho de armazenamento e recarga)*”, com valor total estimado em **R\$ 136.057.229,80** (cento e trinta e seis milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

2. Após a abertura da sessão de realização do procedimento licitatório, recebidas as propostas, ofertados os lances e analisados os documentos de habilitação, foi aberto prazo para interposição de recurso, oportunidade em que a licitante **Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A**, primeira classificada no Lote 01, recorreu da decisão do pregoeiro (56495741), que a declarou desclassificada no certame ora em andamento.

3. A recorrente impetrou, ainda, Mandado de Segurança, com pedido liminar, para determinar a suspensão da sua desclassificação até que fosse analisado o mérito da questão (56665455), tendo sido seu pedido deferido, conforme se verifica pela análise do documento do Evento 56665505.

4. É o breve relatório. Análise a seguir.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

5. Verifica-se, pela análise dos autos, a decisão liminar em Mandado de Segurança suspendendo a inabilitação da licitante Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A, primeira colocada no certame em andamento, que foi desclassificada por não ter apresentado a certificação da Anatel para o objeto licitado, conforme exigência do item 4.1.1.20 do Termo de Referência.

6. Preliminarmente, faz-se necessário tecer a diferenciação entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas, para se concluir que, na realidade, a licitante interessada não foi inabilitada, mas sim, desclassificada.

7. A habilitação, como se sabe, é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o objeto licitado.

**8.** Nesta fase do procedimento licitatório, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o licitante tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possível.

**9.** Acrescenta-se, ainda, que o rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, destinados a comprovar a habilitação das licitantes, é taxativo, não se admitindo exigir a apresentação de documentos além daqueles legalmente exigidos. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

[...]

*13. Já as exigências de Certificado de Regularidade de Obras e de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional são indevidas ante a ausência de respaldo legal. **Conforme jurisprudência desta Corte, o rol de documentos de habilitação previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo** (citam-se, por exemplo, os [Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário](#); 2.129/2021-Plenário; 12.879/2018-1ª Câmara; 3.192/2016-Plenário) . **(Destacou-se)***

[...]

**10.** Diferentemente da fase de habilitação, que se destina a demonstrar a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o objeto licitado, a fase de julgamento da proposta tem como foco o objeto em si, como seu valor e suas características exigidas no Edital de Licitação. É nesta fase que a Administração atesta que o objeto ofertado pela licitante atende às suas necessidades.

**11.** Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade da exigência de requisitos a serem preenchidos somente quando da execução do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e a licitante vencedora, já, portanto, como contratada.

**12.** Por óbvio, em razão da taxatividade do rol dos documentos legalmente exigidos para a fase de habilitação, o certificado da Anatel ora contestado não poderia ser usado para tal fim, como realmente não o foi. Porém, o Edital de Licitação não foi suficientemente claro quanto a que momento tal documento deveria ser apresentado, se para a fase de julgamento da proposta ou para a execução do contrato.

**13.** Quanto ao tema, é possível verificar pela análise da Resolução Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, que aprova o regulamento de avaliação da conformidade e de homologação de produtos para telecomunicações, e que revogou a Resolução Anatel nº 242/2000, que a exigência de certificação e homologação dos produtos relacionados na norma referenciada se destina à liberação para a sua comercialização no país, não se constituindo, a priori, em requisito para a classificação de licitantes em procedimento licitatório.

**14.** Não existiria assim, em uma primeira análise, obstáculo legal para a formulação de proposta comercial em procedimento licitatório que tenha por objeto produtos que estejam em processo de certificação para fins de homologação. A apresentação de proposta não implica em comercialização do produto, uma vez que esta somente se efetivará com a emissão da nota fiscal e entrega do equipamento, na fase de execução contratual.

**15.** O Tribunal de Contas da União, contudo, especificamente quanto à exigência de certificação de equipamentos pela Anatel, tem posicionamento nos dois sentidos. Em manifestação mais antiga, conforme Acórdão 2882/2012 – Plenário, entendeu ser admissível a exigência de apresentação da certificação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações somente no momento da entrega do produto licitado, quando da execução do contrato. Vejamos:

[...]

*6. De fato, a certificação e homologação de produtos para telecomunicação são requisitos obrigatórios para fins de comercialização e utilização no país, de acordo com a Resolução Anatel 242/2000. Todavia, tal exigência não é suficiente a, neste momento, suspender a licitação ou anular o ato que declarou vencedora e habilitada a empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., como requer a representante.*

[...]

*9. A decisão do pregoeiro, a seguir reproduzida, demonstra esse entendimento:*

*“Decido por rejeitar o recurso da empresa VERNET COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, por entender que a empresa BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, neste momento, atende a todas as exigências do item 8 – HABILITAÇÃO do documento editalício.*

*Acorre razão aos argumentos apresentados pela recorrida quando a empresa BINÁRIO diz que no momento da entrega dos equipamentos, momento em que se dará a contratação, será possível verificar que os equipamentos atendem aos requisitos da solução, entendimento corroborado pela área demandante (Gerência de Tecnologia – GST) da CVM, bem como possuem o certificado da ANATEL.”*

*10. Assim, entendo prematura a paralisação da licitação, eis que não exauriu o prazo em que é aceitável a comprovação pela empresa vencedora do atendimento às exigências normativas. **A apresentação de certificado de homologação no momento da entrega dos equipamentos já foi, inclusive, considerada factível em outro processo (Acórdão 939/2010 – Plenário).** A diferença é que no caso ora em análise não havia previsão no edital. Essa ausência, por si só, não macula o pregão, pois não representa contrariedade aos princípios norteadores das licitações. Pertinente, contudo, a sugestão da Unidade Técnica de dar ciência à CVM acerca da obrigatoriedade e recomendar a inclusão nos futuros editais, com vistas a evitar novos questionamentos de licitantes. Foi nesse mesmo sentido a conclusão adotada por esta Corte, em processo que tratou de matéria similar, em que se recomendou ao Ministério das Comunicações que “exija dos licitantes certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos” ([Acórdão 463/2010-TCU-Plenário](#)). **(Destacou-se)***

[...]

**16.** Por outro lado, em manifestação mais recente, conforme Acórdão 1701/2020 – Plenário, o TCU apontou no sentido de que a certificação da Anatel seria necessária para a aceitação do equipamento, ainda na fase de análise das propostas. Vejamos:

[...]

*12. Dessarte, em sua derradeira instrução a unidade técnica consignou que não há registro acerca da efetiva revogação do Pregão e da respectiva Ata de Registro de Preços, de maneira que entende deva ser a representação considerada procedente, com indeferimento da cautelar e adoção desde logo de determinações no sentido de que, caso não promova a revogação do Pregão Eletrônico 22/2019, a unidade militar retorne à fase de aceitação de propostas, ante as seguintes irregularidades identificadas no certame:*

*12.1. ausência de homologação do produto MI Pad 4 Plus, da marca Xiaomi, no Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da Anatel, ofertado pela empresa Via Comércio e Representações de Informática, não podendo, portanto, ser aceito no certame uma vez que não pode ser comercializado, conforme do art. 162, §2º, da Lei 9472/1997 c/c a Resolução 242/2000 da Anatel; **(Destacou-se)***

[...]

**17.** Assim, prosseguindo na análise, diante do que se expôs até o momento, especialmente em razão dos posicionamentos em sentidos diversos do Tribunal de Contas da União, e sob o enfoque do interesse público envolvido, entende-se necessário que a questão seja abordada de forma mais ampla, sobretudo em razão da discrepância de valores apresentados entre as licitantes participantes do Lote 01 do certame.

**18.** Nesse caminhar, verifica-se, observando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 010/2023 (56120134), que os dois melhores valores apresentados para o Lote 01 foram das licitantes Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S/A e Positivo Tecnologia S.A., respectivamente nos montantes de R\$ 63.198.999,98 (sessenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e R\$ 63.290.000,00 (sessenta e três milhões e duzentos e noventa mil reais), tendo sido ambas, contudo, desclassificadas.

**19.** Com a desclassificação da primeira e da segunda colocadas, a terceira, Beetech Software House Ltda., após análise da documentação de habilitação e julgamento da proposta, foi declarada vencedora para o Lote 01, tendo ofertado o valor de R\$ 104.989.998,12 (cento e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) acima, portando, do valor ofertado pela primeira colocada.

**20.** Como se sabe, um procedimento licitatório tem como principal objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, primando sempre pela ampliação da competitividade entre os interessados em participarem do certame.

**21.** Nesse sentido, diante da expressiva diferença dos valores apresentados entre a licitante originalmente primeira colocada e a licitante declarada vencedora do procedimento licitatório, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); diante, ainda, do posicionamento já entabulado pelo Tribunal de Contas da União, ainda que outrora, e, especialmente, em homenagem aos princípios do interesse público e da competitividade, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o posicionamento mais adequado a ser perfilado neste caso ora posto sob análise é no sentido de se exigir a certificação da Anatel para o objeto licitado apenas quando da execução do contrato, com a emissão da nota fiscal e entrega do equipamento.

## CONCLUSÃO.

**22.** Ante o exposto, manifesta-se **favoravelmente** ao cumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança interposto, mas de forma a não apenas suspender a desclassificação da licitante primeira colocada, conforme manifestado na decisão, mas sim para anular aquele ato e os subsequentes a ele que não possam ser aproveitados, dando-se sequência ao certame a partir do ato impugnado.

**23.** Encaminhe-se o feito à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e providências subsequentes.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2024.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBEDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 28/02/2024, às 18:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57050757** e o código CRC **7D00D73D**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010  
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006035897



SEI 57050757